

Processo: 8459/2025

Projeto de Lei CM: 337/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei de autoria do vereador WAGNER LIMA, que dispõe sobre: **Institui a implantação de obstáculos de contenção de motocicletas nas vielas e ruas, no âmbito do Município de Santo André.**

A propositura em análise vem acompanhada de justificativa, em que o vereador autor esclarece: *A proposição legislativa fundamenta-se na elevada incidência de assaltos que empregam motocicletas e na facilidade com que os infratores se evadem através de canteiros existentes. É relevante notar que as vias a serem impactadas por esta medida são, em sua maioria, caracterizadas como vielas e ruas sem saída para veículos automotores. A fundamentação jurídica aponta para a necessidade premente de uma regulamentação detalhada e tecnicamente robusta, que aborde a segurança de todos os transeuntes, a fluidez viária e as competências dos órgãos municipais de trânsito e planejamento urbano, em estrita consonância com o Código de Trânsito Brasileiro e o Estatuto da Cidade. Torna-se imperativo que sua instalação seja precedida por regulamentação detalhada, estabelecendo critérios técnicos claros e obtendo a aprovação formal dos órgãos competentes, assegurando assim a segurança de todos os transeuntes e a conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.*

A propositura legislativa, ao dispor sobre a implantação de obstáculos físicos em vias públicas, trata diretamente de matéria relacionada à gestão administrativa, execução de políticas públicas e organização dos serviços de trânsito e mobilidade urbana, o que constitui atribuição típica do Poder Executivo.



Não existe, no **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)** nem nas **Resoluções do Contran**, uma categoria chamada formalmente de “*obstáculo de contenção exclusivo para motocicletas*”. O que existe são: **dispositivos de moderação de tráfego; elementos de engenharia de tráfego; obstáculos físicos temporários ou permanentes**, desde que: sinalizados, justificados tecnicamente, e aprovados pela autoridade de trânsito. Ou seja: o trânsito não reconhece o veículo “motocicleta” como alvo de bloqueio físico específico, sob pena de risco à segurança viária.

Em caso de acidente, o Município pode ser responsabilizado civilmente; especialmente se o obstáculo não estiver previsto em norma técnica do Contran.

A matéria é de competência municipal. Pela Constituição Federal: art. 30, I – compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; art. 30, V – compete ao Município organizar e prestar serviços públicos de interesse local, incluindo o trânsito urbano; art. 24, XII, c/c art. 22, XI – o Município pode suplementar a legislação federal de trânsito no que couber.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas ou determinam a prática de atos concretos pelo Executivo são formalmente inconstitucionais, ainda que tratem de tema de interesse local.

Porém, em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida proposição é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:

Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III – organização administrativa do Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.



Ressalte-se que o uso de expressões como “fica instituída” ou “fica autorizada” não afasta o vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo normativo da proposição interfere diretamente na discricionariedade administrativa do Executivo.

Logo, entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência de vício de iniciativa.

Nos termos da Constituição Federal, especialmente em seu art. 2º, é assegurado o princípio da separação dos Poderes, cabendo ao Legislativo a função normativa geral e abstrata, e ao Executivo a função administrativa e executória.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Desta feita, o projeto é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu



interesse preponderante. As normas de fixação de competência para iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p.111-112 e 204).

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade ditar as regras relativas à sua administração, como as que dizem respeito as Secretarias, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Diante do exposto, conclui-se que o respectivo projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em razão da indevida interferência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo, com violação ao princípio da separação dos Poderes.

Desta feita, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA,** que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 19 de fevereiro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

